



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006319-17.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são apelantes ANA PAULA BRITO SOARES PRANDO (JUSTIÇA GRATUITA) e FABIANO PEREIRA PRANDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3211

APEL. Nº: 1006319-17.2023.8.26.0533

FORO: Santa Bárbara d'Oeste

APTE.: Ana Paula Brito Soares Prando (Justiça Gratuita) e outro

APDO.: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento Imobiliário – Tabela SAC – Sistema de Amortização Constante – Possibilidade – Inocorrência de capitalização dos juros – Juros são satisfeitos a cada parcela, com amortização do saldo devedor – Prévio conhecimento – Previsão expressa – Precedentes – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 431/437, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário.

Sustentam os apelantes a inexistência de cláusula que informe a respeito da incidência da taxa de juros e da metodologia da amortização da dívida, que acarretaria regime composto de juros, em detrimento da tabela Gauss, cuja aplicação resultaria em parcelas menores aos mutuários. Afirma que o contrato entabulado entre as partes encontra-se em dissonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, estampada pela Súmula n. 539, no sentido de que a capitalização de juros deve vir expressamente pactuada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões.

É o relatório.

Consta dos autos que as partes celebraram contrato em 28 de fevereiro de 2019, para financiamento de imóvel, no valor total do crédito de R\$ 144.660,00, para pagamento em 420 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.457,74, com taxas de juros de 0,87% ao mês e 11,00% ao ano (fls. 264/277).

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.070.297/PR, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.”

Entretanto, no caso em tela, denota-se que os mutuários tiveram conhecimento antecipado do número das prestações e dos encargos a serem quitados durante a execução do contrato, encontrando-se expressamente lá previsto que o sistema de amortização a ser utilizado é aquele conhecido como SAC – Sistema de Amortização Constante, conforme se verifica do item G, da cláusula 5, do quadro resumo (fls. 266).

Nesse método, as parcelas são previamente ajustadas e a amortização do débito ocorre em prestações periódicas, com seu valor sendo constituído parte por juros e parte pelo capital amortizado, conforme “fluxo projetado do financiamento” (fls. 283/309).

Ao contrário do arguido, o sistema SAC **não implica em capitalização de juros**, mas evita a incidência de juros sobre juros, uma vez que esses juros são satisfeitos a cada parcela, com amortização constante, sendo calculados sobre o saldo devedor restante.

Tal conclusão é retirada do próprio contrato que, em sua cláusula 4.3, assim estabelece: *“O valor da cota de amortização mensal e o valor dos juros, inclusive da primeira prestação, serão calculados mensalmente após a atualização monetária do saldo devedor, na data de vencimento de cada prestação mensal.”*

A partir do momento da celebração do pacto, já se sabe o quanto deverá ser amortizado mensalmente do saldo devedor e se conhecem os critérios para apuração dos juros que, no caso, não importam capitalização composta,

sendo, pois, descabida a pretensão dos apelantes de recálculo dos juros remuneratórios de forma simples, pelo sistema Gauss, em substituição ao SAC previamente contratado.

Neste sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, exemplificada pelos julgados abaixo:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL, FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL E OUTRAS AVENÇAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros. Legalidade. Informação prévia do valor da parcela mensal, do valor amortizado mensalmente do saldo devedor e indicação precisa do valor dos juros mensais. Dever de informação cumprido. Não verificação de abuso contratual pelo fornecedor. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo dos apelantes.” (Apelação n. 1023931-97.2023.8.26.0005, rel. José Wilson Gonçalves, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2025).

“APELAÇÃO DOS AUTORES – REVISIONAL – FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - Saldo devedor - Amortização - Pretensão de utilização do Método Gauss - Impossibilidade - Contrato que prevê o sistema de amortização SAC - Prestações decrescentes que não refletem capitalização de juros - Relação de consumo que não implica, por si só, no reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais – Pacto ao qual os apelantes aderiram espontaneamente, ausente qualquer alegação de

vício de vontade – Tarifa de avaliação – Possibilidade de cobrança diante do serviço efetivamente prestado – Seguro de proteção contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel – Contratação obrigatória, nos termos do artigo 79, da Lei nº 11.977/09 – Venda casada inexistente – Consumidores que poderiam indicar seguradora de sua preferência – Taxa de administração - Cobrança autorizada pela Resolução nº 4.676/2018, observado o limite mensal máximo de R\$ 25,00 – Previsão contratual expressa quanto à cobrança da taxa - Valor que não se mostra excessivamente oneroso - Abusividades inexistentes – Contrato que deve ser mantido incólume - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação n. 1011026-03.8.26.2023.0606, rel. M.A. Barbosa de Freitas, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 29/08/2024).

Não há, ainda, qualquer violação à transparência ou mesmo à Súmula n. 539 do Superior Tribunal de Justiça, já que todas as informações acima apontadas estão expressamente previstas no contrato.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator